



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 038/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Supressiva 001/2019, de autoria do Vereador Alessandro Henrique e do Vereador Alex Chiodi, ao Projeto de Lei nº 002/2019, de autoria do Vereador Alessandro Henrique, que "Inclui no calendário Municipal a Semana das Artes Marciais", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Supressiva nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº 002/2019, de autoria do Vereador Alessandro Henrique, que tem por objetivo incluir no calendário Municipal a Semana das Artes Marciais.

Em síntese a emenda tem como objetivo a supressão da integralidade dos arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 002/2019, de autoria do Vereador Alessandro Henrique.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)"*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal:"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise da emenda vê-se que ela está em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal, não existindo, pois, vedação legal a sua regular tramitação.

No que tange ao seu aspecto material, imperioso mencionar que a referida emenda suprimiu ilegalidade e inconstitucionalidade no Projeto de Lei 002/2019, apontadas no parecer PJ/PG Nº 017/2019, emitido por esta Procuradoria, vez que com a apresentação da referida emenda a proposição passará a estabelecer regras gerais e abstratas, bem como não apresentará mais intervenção nas atribuições de órgãos da administração pública ligados ao Executivo, assim como também não imporá aumento de gastos públicos.

Ademais disso, necessário destacar que a Lei Orgânica Municipal prevê que em seu art. 157 que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

De mais a mais, a Lei Orgânica de Contagem ainda prevê que o Município estimulará e apoiará a prática desportiva, *in verbis*:

“Art. 162 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;*
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;*
- c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.”*

Dessa forma, tendo em vista que a matéria encontra-se no rol de competência legislativa do Município e não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, e, vez que suprimida a ilegalidade e inconstitucionalidade existente na proposição original, não encontramos óbices a regular tramitação da emenda em exame e do Projeto de Lei 002/2019.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Supressiva nº 001/2019, apresentada pelos Vereadores Alessandro Henrique e Alex Chiodi, ao Projeto de Lei 002/2019 de autoria do Vereador Alessandro Henrique.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de abril de 2019.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral